

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00/ 2022

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Engenheiro Coelho.

Artigo 2.º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3.º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4.º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 5.º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa atuar dentro dos limites do Município.
- II. Alvará de Construção: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas.
- III. Alvará de licenciamento sanitário: é um documento emitido pela Prefeitura Municipal que atesta que um estabelecimento atende às normas de saúde pública e sanitária impostas pelo município ou estado.
- IV. Alvará de demolição: É o documento expedido pela Prefeitura Municipal para a autorização da execução de demolição total ou parcial de edificação existente.
- V. Alvará de Habite-se: É um documento emitido pela Prefeitura Municipal para afirmar que o imóvel foi construído seguindo as exigências da legislação municipal e atesta que o local está pronto para ser habitado.
- VI. Alvará de ambulante: É o documento expedido pela Prefeitura Municipal para autorizar o comércio ambulante ou eventual, seguindo os preceitos estabelecidos no Código Tributário do município.

- VII. Fiscal de posturas: Desenvolver atividades de fiscalização e orientação, coibir atividades irregulares e tomar atitudes preventivas evitando que o bem-estar coletivo seja comprometido, sendo assim preservando a qualidade de vida dos moradores do município.
- VIII. Fiscal ambiental: Desenvolver atividades de fiscalização e orientação para as atividades diversas para que se enquadrem nas normas de sustentabilidade e respeito ao meio ambiente, incluindo animais domésticos e selvagens. Para isso realizará vistorias, inspeções e análises técnicas, baseando-se na legislação ambiental e sanitária pertinentes.
- IX. Fiscal sanitário: Desenvolver atividades de fiscalização e orientação dos estabelecimentos de atividades econômicas em geral, de ambulantes, de feirantes, e de pessoas sujeitas às ações da Vigilância Sanitária de baixa e média complexidade, principalmente quanto às disposições da Legislação de Saúde Pública, Sanitária e Ambiental relacionadas com a saúde.
- X. Fiscal tributário: Desenvolver atividades de fiscalização e orientação de como lidar com tributos, desde orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais a respeito, até cadastrar e controlar a cobrança desses impostos.
- XI. Fiscal de obras: Desenvolver as atividades operacionais de controle, regulação e fiscalização urbanística e ambiental, podendo inclusive lavrar autos de infração contra os achados em violação à legislação urbanística e ambiental vigente. Fiscalizar todas as obras em execução no Município.

§ 1º Nenhuma obra de particular poderá começar sem o Alvará de Construção.

§ 2º Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem o devido Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 7.º - A fiscalização abrangerá basicamente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e do controle do lixo, sem prejuízo do disposto em lei específica da vigilância sanitária.

Artigo 8.º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, sem prejuízo do disposto em lei específica da vigilância sanitária.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO II – DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E TERRENOS

I. **Artigo 9.º** - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos em mau estado de limpeza e conservação ou água estagnada;

II - escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos sobre o passeio público ou na rede de esgoto;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde, conforme Lei Municipal sobre Qualidade do Ar a ser regulamentada.

V - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

VII - lançar ou atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis, invólucros, ciscos, pontas de cigarro, gomas de mascar ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos, ainda que biodegradáveis em curto prazo, nas vias públicas, praças, jardins ou quaisquer áreas ou logradouros públicos.

VIII - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

VIX - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;

X- derramar óleo graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XI - jogar entulhos provenientes de demolições ou construções térreas, sobrados ou edifícios sem que eles estejam corretamente armazenados ou em caçambas alugadas (leva-entulho);

XVIII - transportar areias, pedras, terras e entulhos em caminhões, cujas caçambas não estejam devidamente cobertas com lonas ou similares de forma a impedir que a carga seja arremessada, mesmo que parcialmente, sobre a pista de rolamento;

XVIII - deixar vaziar água de aparelho de ar-condicionado sobre o passeio público.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação e limpeza, os terrenos que possuam matos com altura superior a 30cm, estejam acumulando resíduos sólidos classificados segundo NBR 10004/2004 da ABNT ou acumulam água empoçada.

§ 2º A limpeza da vegetação dos terrenos deve obedecer a altura de roçada de, no máximo, 30cm (trinta centímetros), preservadas as espécies nativas na forma da lei.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a limpeza compulsória dos terrenos nos casos de descumprimento da notificação e o valor da despesa deverá ser recolhido pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel junto à Secretaria Municipal de Obras, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme tabela VIII do Código Tributário municipal.

§ 4º - A limpeza da vegetação, de que tratam os incisos anteriores, aplica-se aos proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, lindeiros em logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação, que são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Artigo 10 - Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta lei:

I – A conservação, limpeza e desobstrução dos cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas.

II – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a faixa da estrada, tanto nas áreas cultivadas com culturas anuais ou culturas perenes, como nas estradas particulares e carreadores;

III – receber através da aplicação de técnicas conservacionistas apropriadas as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o exigir;

IV – Promover a retirada de todo e qualquer material indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;

V – Realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite de sua divisa, de maneira a garantir livre passagem na pista de rolamento;

VI – Providenciar a obra (feitura) de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais, garantindo o perfeito escoamento das águas pluviais e não provocando erosão em seu terreno;

VII – Não utilizar a faixa das estradas para fins adversos à sua finalidade;

VIII – Colaborar na adequação e estabilização dos barrancos.

Artigo 11- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e as que sejam poluidoras do ar, da água e solo, bem como sonoras.

§ 1º As que puderem ter seus elementos de poluição controlados por meio de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às normas técnicas e outras exigências da Prefeitura Municipal e do órgão de controle ambiental do Estado.

§ 2º Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano.

Artigo 12 - Os proprietários dos terrenos que infringirem os artigos nono e décimo serão notificados e terão o prazo de 30 (trinta) dias para corrigir a situação. O descumprimento da notificação importará na aplicação de multa no valor de **XX UFESP**.

SEÇÃO III – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 13 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 14 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados á execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los, sob pena de multa estabelecida no artigo 12.

Artigo 15 - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Parágrafo Único. O escoamento superficial das águas estagnadas, referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Artigo 16 – Todos os munícipes deverão dispor os resíduos comuns previamente segregados para coleta porta a porta e acondicioná-los em cochos individuais (lixeira alta), sendo o mínimo de uma unidade por lote com habitação.

Parágrafo Único – Não serão considerados como resíduos comuns os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 17 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional dos seus moradores.

Artigo 18 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, seguirão as normas da Lei Municipal de Qualidade do Ar a ser regulamentada.

Artigo 19 – Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

§ 1.º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

§ 2.º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Artigo 20 – Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho, sem o consentimento do proprietário deste.

Artigo 21 – Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 22 – A conservação dos materiais e da pintura das fachadas, deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 23 – As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho, somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

Artigo 24 – Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a executar os serviços necessários e concedendo-se um prazo razoável para a sua execução.

Parágrafo Único – Da intimação constará a relação de todos os serviços a executar e os prazos concedidos.

Artigo 25 – Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, mediante laudo técnico específico, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Artigo 26 – Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único – Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

Artigo 27 – Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas:

- I. Interditará o edifício;
- II. Intimará o proprietário, a iniciar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), os serviços de consolidação ou de demolição.

Parágrafo Único – No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Artigo 28 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura Municipal solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único – As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo, serão cobradas do proprietário.

Artigo 29 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e os condomínios ficam proibidos de descartar óleos vegetais, resíduos de óleos e/ou gorduras em geral na rede de esgoto, de água pluvial, no lixo ou nos locais que possam causar impacto ambiental.

Artigo 30 - Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade absoluta de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - facilidade absoluta de inspeção e limpeza;

III - tampa removível.

Parágrafo Único. É proibida a utilização de barris, tinas, ou recipientes análogos, como reservatórios de água.

Artigo 31 - Os proprietários ou inquilinos das edificações que infringirem os artigos 15 e 16 serão notificados e terão o prazo de 30 (trinta) dias para corrigir a situação. O descumprimento da notificação importará na aplicação de multa no valor de **XX UFESP**.

SEÇÃO IV – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 32 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 33 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1.º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2.º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 34 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único – É proibida a utilização para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 35 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor, e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 36 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 37 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura Municipal;
- II. Velarem para que os gêneros alimentícios que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1.º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2.º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 38 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1.º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2.º - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

Artigo 39 - As infrações ocorridas nesta seção ficam sujeitas às sanções previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V – DA HIGIENE E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Artigo 40 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 41 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 42 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 43 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Artigo 44 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Artigo 45 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 46 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Artigo 47 – Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

- III. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Parágrafo único – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Artigo 48 – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Artigo 49 – Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e suínas, e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

SEÇÃO VI – DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUES E JARDINS.

Artigo 50 – Compete ao Setor do Meio Ambiente a responsabilidade de gerir os parques e jardins públicos, a arborização das vias e logradouros públicos.

Artigo 51 – A poda, remoção ou extração de árvore só poderá ser feita ou autorizada pelo Setor de Meio Ambiente, constatada a real necessidade da medida.

Artigo 52 – As demais obrigatoriedades e normas a arborização urbana estão regulamentadas na Lei Municipal 1271/2021 – Que dispõe sobre Floresta Urbana.

SEÇÃO VII – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 53 – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudiquem a fauna e a flora;
- III. disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1.º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2.º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3.º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Artigo 54 – Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicados, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito.

SEÇÃO VIII – DO SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Artigo 55 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Artigo 56 – É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo Único – As casas de parede de barro existentes, não poderão ser reconstruídas.

Artigo 57 – A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação da autoridade municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único – Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.

Artigo 58 – O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservatório adequado a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único – Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Artigo 59 – O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência de privada com fossa séptica.

§ 2.º - Quando houver instalações prediais de água e esgoto, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração subsuperficial, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3.º - O lançamento dos esgotos com corpos de águas superficiais, dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4.º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30m (trinta metros) de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Artigo 60 – Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, em distância menor que 50m (cinquenta metros), a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo Único – Sempre que razões de saúde pública o exigirem, a autoridade municipal poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Artigo 61 – A Administração Municipal, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que julgar de interesse para o bem-estar social.

Artigo 62 – O Poder Municipal, poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, quanto ao recolhimento seguro e inofensivo à saúde pública e ao ecossistema das embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas, observando-se as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

SEÇÃO I – DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 63 - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem-estar público, às diretrizes e normas já estabelecidas em norma técnica ABNT 10.151, em qualquer horário do dia.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público emitindo ruídos ou sons excessivos desrespeitando os limites do nível de intensidade de pressão sonora previstos em norma técnica específica, e provocados por:

I – Veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, salvo nos casos de quebra do veículo ou desgaste natural no momento da ocorrência feita pelo órgão fiscalizador;

II – Campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

III – sirenes de fábricas, estabelecimentos ou propriedade particular por mais de 30 (trinta) segundos, ou entre os horários das 22h às 6h;

IV – Alarmes sonoros acionados por um período superior a 30 (trinta) minutos;

V – Aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza e tipo portáteis ou não, fixos ou móveis, colocados em logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área/zona previstos em norma técnica ABNT 10.151.

VI – Músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados nos veículos automotores em movimento, parados ou estacionados em vias e logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem o nível de pressão sonora indicados na Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

VII – Indivíduo cujo comportamento venha a perturbar o sossego alheio mediante gritaria, algazarra, abuso de instrumentos musicais, sinais acústicos, dentre outras situações.

Parágrafo único. As festas particulares feitas em residências ou salões de festas, devem respeitar o limite sonoro estabelecido na norma técnica ABNT 10.151 durante qualquer horário, e devem respeitar o horário de encerramento obrigatoriamente até as 22h00.

Art. 65 - Excetuam-se das penalidades nesta lei, respeitados os limites de decibéis previstos em norma técnica ABNT 10.151 os sons e ruídos produzidos por:

I - Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão municipal ou entidade competente ou sujeitos à legislação específica;

II - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III - Estabelecimentos comerciais de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos durante o horário comercial.

IV – Eventos públicos ou privados e apresentações musicais, com autorização prévia do Município, que queiram ocorrer fora dos horários previstos.

Art. 66 - Os eventos privados de grande porte devem requerer a autorização através de protocolo junto ao departamento de tributação, sendo encaminhado ao fiscal geral para análise e aprovação. Para emissão do alvará será cobrada Taxa Sonora de Extensão de Eventos no valor de 30 (trinta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, que serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 67 - Os eventos públicos estão isentos da Taxa Sonora de Extensão de Eventos, mas devem adquirir os devidos alvarás junto ao Estado e oficiar os demais departamentos afins ao evento.

Parágrafo único. Para requerer a Taxa Sonora de Extensão de Eventos o evento deve atender aos seguintes critérios:

I – Ser de caráter excepcional, não podendo ter recorrência mensal;

II – Estimativa de público maior que 150 (cento e cinquenta) pessoas;

III – Atender as demais exigências legais e obter os devidos alvarás como bombeiro e vigilância sanitária.

Art. 68 - O infrator que, por meio de veículo, emitir sons e ruídos em desacordo com esta Lei poderá sofrer multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), apreensão e remoção.

§ 1º A multa pecuniária será aplicada em dobro na primeira reincidência e quadruplicada, a partir da segunda reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração em qualquer período.

§ 3º Nos casos em que houver apreensão e remoção do veículo ao Pátio Municipal ou local conveniado do município, caberá ao proprietário ou infrator responder pelas despesas de remoção e estadia.

§ 4º Compete à Guarda Municipal, o departamento de fiscalização municipal e/ou o órgão do Meio Ambiente, realizar a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste artigo.

§ 5º A aplicação da multa será emitida ao CPF do condutor ou proprietário do veículo.

Art. 69 - Os demais infratores que emitirem sons e ruídos em desacordo com a legislação vigente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa pecuniária no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - Na reincidência as multas pecuniárias serão aplicadas em dobro.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na procuradoria municipal.

§ 2º No caso da área particular as penalidades deste artigo serão aplicadas ao proprietário do imóvel ou locatário, devidamente qualificado como responsável.

§ 3º Os níveis de intensidade de pressão sonora referidos neste artigo não poderão ultrapassar os limites estabelecidos para a área/zona previstos na norma técnica ABNT 10:151 e legislação vigente, e medidos no local de maior incômodo do reclamante.

§ 4º A aplicação da multa será emitida diretamente ao CPF do infrator ou ao CNPJ do local do evento.

Art. 70 - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Pelas manifestações tradicionais de Carnaval e Ano Novo;

II - Por sinos de igrejas e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados no desmonte de rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;

VI - Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico em locais autorizados pelo Poder Público;

VII - eventos ou atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VIII - veículos e aparelhos de sons usados na propaganda eleitoral, manifestações sindicais, trabalhistas, estudantis e populares.

Art. 71 - Os recursos provenientes das aplicações das multas de que trata esta seção serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Lei 1.269, de 08 de setembro de 2021, ou de outra norma que vier a substituí-la ou modificá-la.

Art. 72 - Para efeito desta lei equipara-se a área particular os imóveis com características de propriedade privada, entregues pelo Poder Público a terceiros, a título de permissão e/ou de concessão.

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por decreto e a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

SEÇÃO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 74 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 75 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, além de ciência da guarda municipal. Em casos específicos deverá haver alvará da vigilância sanitária.

Parágrafo único – Os eventos que dependerem da instalação e montagem de grandes tendas ou estrutura metálica deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fabricação e montagem.

Artigo 76 – É proibido o uso de vasilhames de vidros e latas em locais abertos ou fechados onde se reúnam mais de cem pessoas, tais como: bailes, iogas, competições, festivais, comícios, desfiles etc., devendo o conteúdo ser servido em recipiente descartável.

Artigo 77 – As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste Capítulo terão vigência de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Vencida a licença de funcionamento, poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de mais 30 (trinta) dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade.

§ 2º Os eventos previstos nesta seção que forem flagrados sem a devida licença terão suas **atividades encerradas e pagamento multa de XX UFESP.**

Artigo 78 – Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão instalar sanitários químicos provisórios, independentes para cada sexo e de utilização gratuita pelo público, em quantidade suficiente para suprir a demanda.

SEÇÃO III – DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 79 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 80 – É proibido embarçar e impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1.º - Somente a Prefeitura, através do Departamento competente, poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tais, também o fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões e passeatas, entres outros, para facilitar a fiscalização.

§ 2.º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, nestes casos, os Departamentos competentes indicarão os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3.º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Artigo 81 – Compreende na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente para o interior dos prédios, deverá o responsável contratar serviço de caçambas ou similar, para seu acondicionamento, ou providenciar o recolhimento para o interior da obra no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, observando ainda a legislação específica sobre estes serviços.

Artigo 82 – Fica obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 83 – Quaisquer detritos caídos das obras, ou resíduos de materiais que fixarem sobre trechos de leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação a fim de impedir levantamento de pó.

Artigo 84 – O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

Artigo 85 – Não será permitida a preparação ou armazenamento de reboco ou outras misturas nos passeios, vias e logradouros públicos.

Artigo 86 – Em caso de acidente por falta de precauções ou de segurança, devidamente apuradas pelo órgão competente da Prefeitura, o construtor responsável sofrerá as sanções previstas em regulamentação pelo Executivo, sem prejuízo das penalidades legais.

Artigo 87 – É expressamente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I. conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- II. atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que venham a sujá-las ou possam incomodar os transeuntes;
- III. manter ou abandonar veículos, máquinas, tratores, implementos agrícolas ou similares, impossibilitados ou não de locomoção, por período superior a 10 (dez) dias.
- IV. Realizar a prática estudantil denominado trote;
- V. Conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
- VI. Utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1.º - A infração à proibição tratada no inciso III, determinará em notificação para retirar o veículo em até 10 (dez) dias. Após findado o prazo, caso o veículo não seja retirado, será feito o recolhimento do veículo, máquina, trator, implemento agrícola ou similar, ao Pátio da Municipalidade ou local conveniado do município, quando seus proprietários, notificados para tanto, não procederem a sua retirada no prazo de 03 (três) dias.

§ 2.º - No caso de impossibilidade de identificação do infrator para a devida notificação, a mesma se dará através da imprensa oficial, ou por edital de afixação, contendo as especificações do objeto em situação irregular.

§ 3.º - Os objetos de que trata no inciso III serão recolhidos ao Pátio Municipal ou local conveniado do município, e não procurados e retirados por seus proprietários, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recolhimento, serão levados à hasta pública, obedecidas as legislações específicas.

§ 4.º - As infrações ocorridas dentro do artigo 87, além das sanções estabelecidas nos incisos anteriores, pagarão multa no valor de XX UFESP.

Artigo 88 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

SEÇÃO IV – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 89 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, incluindo cavalos ou outros animais de grande porte soltos.

Artigo 90 – Os animais de pequeno porte encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro designado pelo poder público.

Artigo 91 – Os animais de grande porte encontrados soltos serão recolhidos pelo Departamento de Proteção Animal e encaminhados para XX.

Artigo 92 – O animal apreendido e recolhido em virtude do disposto nessa Seção, poderá ser resgatado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante o pagamento de multa e de tarifa de manutenção respectiva, estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1.º - Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2.º - O valor da infração tratada nos artigos 140 a 142, resultará em multa no valor de XX UFESP para animais de pequeno porte e XX UFESP para de grande porte.

§ 3.º - Em caso de reincidência do mesmo dono, a multa será dobrada a cada reincidência, limitada em 10 (dez) vezes o valor original.

Artigo 93 – É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos.

Artigo 94 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 95 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 96 – É expressamente proibida a criação de abelhas nos perímetros urbanos e nos demais locais de maior concentração urbana, como também de galinhas no interior das residências.

Artigo 97 – É proibido manter em viveiro doméstico, sem autorização da Prefeitura Municipal e do IBAMA, qualquer tipo de animal selvagem, mesmo a título de zoológico particular.

§ 1.º - Instalações como estas, quando se desejar manter, deverão ser vistoriadas pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria da Saúde, bem como atendidas a todas as exigências destas, sem prejuízo da licença junto ao IBAMA.

§ 2.º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nesses cativeiros domésticos.

§ 3.º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que algum desses animais escapar.

Artigo 98 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldades contra os mesmos, tais como:

- I. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. colocar sobre animais peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III. montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. obrigar qualquer animal a trabalhar excessivamente, sem água ou sem alimentação apropriada;
- VI. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII. conduzir animais com a cabeça para baixo suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX. manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- X. usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XI. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Seção, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único - O valor da infração tratada neste artigo, resultará em multa no valor de **XX UFESP**.

SEÇÃO V – DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 99 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

Parágrafo único - As normas para instalação dos tapumes estão estabelecidas na Lei Ordinária 890/2014 – Que disciplina sobre o uso passeio e logradouros públicos.

Artigo 100 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festivos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. não perturbem o trânsito público;
- III. não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- V. apresentação da ART (Autorização de Responsabilidade Técnica) quando os mesmos forem construídos ou montados.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 101 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, conforme Lei Ordinária 890/2014 – Disciplina sobre o uso de passeios e logradouros públicos.

Artigo 102 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I. terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção;
- V. não se situarem em calçadas com largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

Artigo 103 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio se atender as normas estabelecidas na Lei Ordinária 890/2014 – Disciplina sobre o uso de passeios e logradouros públicos.

Artigo 104 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2.º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

SEÇÃO VI – DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 105 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Departamento de Meio Ambiente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não,

feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 106 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva, respeitando o estabelecido no artigo 65.

Artigo 107 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreção de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único – Não serão autorizadas propagandas através de cartazes ou faixas afixadas em sentido transversal sobre as vias públicas e de qualquer forma nos logradouros públicos, nem tampouco as que contenham caráter político, salvo as de interesse público e as de finalidade beneficente e filantrópica.

Artigo 108 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Artigo 109 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Artigo 110 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Artigo 111 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dessa seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Artigo 112 – As faixas ou cartazes, qualquer que seja o tipo de propaganda, somente poderão ser afixadas após autorização da Prefeitura.

§ 1.º – a autorização referida neste artigo, será dada por prazo limitado.

§ 2.º – após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retiradas pelos responsáveis pela sua afixação.

§ 3.º – o descumprimento da obrigatoriedade referida no § 2.º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa conforme previsto no artigo 363, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO VII – DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 113 – O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo Único – A Prefeitura, a seu critério, poderá autorizar empresas particulares especializadas no ramo, a executar serviços de pavimentação no município, desde que devidamente credenciadas e seus serviços sejam fiscalizados pela Administração Municipal.

Artigo 114 – A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo Único – Fica sempre a cargo da Prefeitura e autarquias a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

SEÇÃO VIII – DA UTILIZAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 115 – Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 116 – É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transportes, que possa ocasionar danos às mesmas.

Parágrafo Único – Em casos especiais, justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ela arbitradas, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

Artigo 117 – A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte e as normas de trânsito pertinentes.

Artigo 118 – Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitar a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO VIX – DAS VISTORIAS PELO FISCAL DE POSTURAS

Artigo 119 – A Prefeitura, por intermédio dos fiscais de posturas, irá fiscalizar o cumprimento das normas disciplinadoras contidas neste código, do bem-estar público, das instalações, da localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, de eventos esportivos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo Único – Para aplicação de multa o fiscal de posturas deverá ser acompanhando de um policial da guarda municipal.

Artigo 120 – A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitada, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira a matéria de competência e interesse do Município.

Parágrafo Único – Do pedido de vistoria deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SAÚDE.

SEÇÃO I – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 121 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, devendo ainda consultar o órgão de cadastro da Prefeitura Municipal, previamente, ao processo de registro junto aos órgãos estaduais e federais.

§ 1.º - O requerente deverá apresentar:

- I. Cartão do CNPJ
- II. Contrato social da empresa
- III. Comprovante de residência
- IV. Carnê do IPTU
- V. Alvará do Corpo de Bombeiros (em casos específicos)
- VI. Alvará da Vigilância Sanitária (em casos específicos)

§ 2.º Caso não haja CNPJ deverá ser apresentado o certificado MEI acompanhado do RG e CPF.

Artigo 122 – Não será concedida licença aos estabelecimentos que não se enquadrem dentro das exigências constantes dos artigos deste Código.

Artigo 123 – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Artigo 124 – Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 125 – A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de atividade diferente da requerida no pedido de licença;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir a Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código, procedendo a fiscalização municipal à sua lacração, sem prejuízo das penalidades e multas cabíveis.

Artigo 51 – Os estabelecimentos flagrados sem licença de funcionamento ou com licença indevida serão notificados e terão o prazo de 30 dias para se regularizar. O descumprimento da notificação importará na aplicação de multa no valor de **XX UFESP** e fechamento do estabelecimento até o licenciamento estar regularizado.

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 126 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições do Código Tributário do Município.

Artigo 127 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 128 - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia que será concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Artigo 129 – É proibido ao comerciante ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito de veículo nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1.º - O comerciante ambulante, deverá deixar seu local de comércio em ordem durante o horário comercial, observados os preceitos da higiene, especialmente em relação aos produtos colocados à venda.

§ 2.º - Após o horário comercial, o comerciante ambulante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito, sem transtornos.

§ 3.º - A multa prevista neste artigo será de XX UFESP e XX UFESP no caso de reincidência.

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 130 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços do Município poderão fixar seus horários conforme determinações sindicais para cada caso, respeitando os limites de ruído estabelecidos neste código.

§ 1.º - Bares, locais de venda exclusiva de bebidas e congêneres obedecerão ao horário de funcionamento das 18:00 às 22:00.

§ 2.º - As igrejas, templos e casas de cultos obedecerão ao horário de funcionamento até 23:00h.

§ 3.º - Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão ter seu horário de funcionamento estendido aos finais de semana, respeitando o limite máximo de meia noite.

Artigo 131 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, que serão regulamentados por atos do Poder Executivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva para “Licença Especial de Funcionamento”, conforme Código Tributário municipal.

Artigo 132 – Os estabelecimentos que infringirem os horários previstos nos incisos primeiro e terceiro do artigo 131 pagarão multa de XX UFESP. Em caso de reincidência poderão ter seu alvará de funcionamento cassado.

SEÇÃO IV – DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Artigo 133 – Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Artigo 134 – Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Artigo 135 – Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Artigo 136 – Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

CAPÍTULO V – DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 137 – A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste código e das demais legislações competentes.

Artigo 138 – Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos “in natura”, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I. tenham sido previamente registrados no órgão competente de acordo com exigências do Ministério da Saúde;
- II. tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimento devidamente licenciados;
- III. obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Artigo 139 – Aplica-se o disposto neste código às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “in natura”.

Artigo 140 – Excluem-se do disposto neste código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 141 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esse Título, se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Artigo 142 – A fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Artigo 143 – No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Artigo 144 – No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Artigo 145 – É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo Único – Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

SEÇÃO III – DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 146 – Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados como medida cautelar e deles serão colhidas amostras para análise.

Artigo 147 – A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias e, de 48 (quarenta e oito) horas, para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou estabelecimento ficará automaticamente liberado.

Artigo 148 – Os alimentos manifestamente deteriorados, e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 149 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos, é proibido ter em depósitos substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Artigo 150 – Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos quando neles existir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade municipal.

Artigo 151 – É obrigatória a existência de aparelho de refrigeração e ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Artigo 152 – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I. fumar;
- II. varrer a seco;
- III. permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Parágrafo Único – Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalha de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando obrigatória a utilização de recipientes com tampo.

CAPÍTULO VI

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E SANEAMENTO DO MEIO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 153 – Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade municipal.

Artigo 154 – As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser limpas, desinfetadas e esterilizadas.

Artigo 155 – As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

§ 1.º - Os seus vestiários, sanitários e chuveiros, deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

§ 2.º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Artigo 156 – Para consumo doméstico, só deve ser utilizada água potável.

Artigo 157 – É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança, sob pena de multa de XX UFESP.

Artigo 158 – A Prefeitura poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

SEÇÃO II – DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADOS E CREMAÇÕES

Artigo 159 – A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal e judicial.

Parágrafo Único – Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade municipal poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Artigo 160 – É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

- I. aos embalsamados;
- II. aos exumados;
- III. aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatoriamente a desinfecção e esterilização após o uso.

Parágrafo Único – Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões desde que submetidos à aprovação da autoridade municipal sanitária.

Artigo 161 – O transporte dos cadáveres só poderá ser feito em veículos especialmente destinados a esse fim.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem, esterilização e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

Artigo 162 – O prazo máximo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1.º - Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2.º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade municipal e judicial.

CAPÍTULO VII

DOS EDIFÍCIOS DE USO NÃO RESIDENCIAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163 – Os edifícios para fins não residenciais, além do que lhes for aplicável desta Lei, deverão obedecer ao que determina essa seção.

Artigo 164 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar desta Lei, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 165 – Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos de água.

Artigo 166 – Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais e residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos de água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossa, quando tais resíduos receberem tratamento adequado e não provoquem qualquer alteração direta ou indiretamente da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Artigo 167 – Os resíduos gasosos, fumaças, poeiras, ou qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados na atmosfera, direta ou indiretamente, quando não venham a poluí-las.

Parágrafo Único – Considera-se poluição, as alterações qualificativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Artigo 168 – A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeiras, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas à licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este código, somente será permitida sua reforma ou ampliação após proceder a regularização da edificação.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 169 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 170 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Artigo 171 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. cancelamento de alvará de licença do estabelecimento;
- VII. lacração de estabelecimento.

Artigo 172 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 173 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 174 – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro, quando não houver disposição contrária.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 175 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil vigente.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 176 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1.º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2.º - Salvo disposição em contrário, no caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3.º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artigo 177 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 178 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

SEÇÃO III – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 179 – Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação, como também deverá expressamente informar a pena pecuniária cabível.

§ 1.º - Salvo disposição em contrário, o prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2.º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 180 – A notificação será feita em formulário aprovado pela Prefeitura e deverá constar “ciente” do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim suprida a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 181 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 182 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, ou por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 183 – São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas, os fiscais ou outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 184 – É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Artigo 185 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;
- IV. a disposição legal infringida;
- V. a assinatura de quem a lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver ou quando necessário;
- VI. a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo Único – Em caso de falta de assinatura, será o autocomunicado ao infrator, mediante expediente postal com aviso de recebimento (AR), ou pela imprensa oficial, ou por edital de afixação.

Artigo 186 – Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas, sem prejuízo das demais sanções e punições cabíveis.

Parágrafo Único – O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada e julgada a decisão que a impôs.

SEÇÃO V – DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 187 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1.º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2.º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 188 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1.º - Não caberá defesa contranotificação preliminar.

§ 2.º - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa, dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 189 – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 190 – Os valores provenientes das multas emitidas baseadas neste código serão destinadas ao Fundo Municipal XX, a ser regulamentado via decreto.

Artigo 193 – Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e três, revogadas as disposições em contrário e recepcionadas as disposições que com ela não conflitem.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, aos xx de junho de 2022.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município